



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036104-20.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada APARECIDA SOLIANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57672

APEL.Nº: 1036104-20.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : APARECIDA SOLIANI

JUIZ : MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA A AUTORA – BANCO RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO – GRATUIDADE MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO – RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO QUE A AUTORA DISCUTE A REGULARIDADE DE SUA CONTRATAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1011503-47.2023.8.26.0405 – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NAQUELES AUTOS QUE IMPEDE A COBRANÇA DE TAIS CONTRATOS PELA CASA BANCÁRIA – AUDIO DE CONTATO TELEFÔNICO PARA RENEGOCIAÇÃO DE TAIS CONTRATOS QUE DEMONSTRA VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA AUTORA AO FIRMAR A RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA –

DANO MORAL CONFIGURADO – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU MAIS QUE ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 216/221, proferida em Ação Declaratória de Nulidade Contratual c. c. Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **APARECIDA SOLIANI** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: ***“a) DECLARAR anulado o instrumento de “compromisso de pagamento – extrajudicial” n.º 00000202302429520, de fls. 41/43; b) CONDENAR o requerido a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados em razão dos pagamentos realizados, com relação a referido instrumento de compromisso de pagamento. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC); c) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a***

título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês da citação até 29/08/2024, e de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024) a partir de 30/08/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC).” No mais, condenou ainda o Juízo a casa bancária ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram fixados em ***“15% do valor atualizado da condenação (danos morais acrescidos dos valores a serem restituídos)”***.

Inconformado com o resultado, dele apela o banco, assim procedendo através das razões que foram juntadas a fls. 224/254, para tanto alegando que a R. Sentença como proferida se mostra incorreta no enfrentamento das questões em desate, tanto é que buscou sob a forma de preliminar, a revogação dos benefícios relativos a gratuidade processual deferida a demandante. Deu conta ainda de que não conta com legitimidade para responder pelos fatos narrados nos autos, do que decorre sua incapacidade para figurar no polo passivo da demanda, sustentando ainda questão que remete a falta de interesse de agir da autora, motivo pelo qual deve a ação, com base em seus argumentos, ser julgada no todo extinta.

Quanto a questão de fundo, caso ultrapassadas as questões prejudiciais, pediu pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a sua apreciação no feito, haja vista que o conjunto encartado ao todo processado não permite concluir pela ocorrência dos danos morais que foram tidos por suportados pela ocupante do polo ativo da relação, devendo assim ser reconhecida a regularidade da contratação discutida no feito, circunstância que afasta a alegação no sentido de que possa ser reconhecido qualquer vício de consentimento na

renegociação dos contratos que vem sendo questionados por força de outra demanda que envolve as partes. No mais, ressalta o fato de se mostrar totalmente indevida sua condenação a prestar compensação por força dos danos reclamados, sejam estes de natureza material, sejam de natureza moral, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que foi lançada ao todo processado. Diga-se que também pranteou, mesmo que de forma alternativa, pela redução da verba compensatória como fixada, pois a seu ver foi definida de forma indevida e excessiva junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões de parte autora (fls. 263/268), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Antes de qualquer análise, de rigor que se considere que as preliminares suscitadas pelo banco inconformado, estas no sentido de que a autora não conta com interesse de agir, ou mesmo que a casa de valores não conta com legitimidade, se confundem com o mérito da questão propriamente dito, e com ele será enfrentado, sob pena de repetição enfadonha e desnecessária de argumentos aplicados na lida do feito.

Diante da análise primeira como desenvolvida, mas já enveredando agora para o enfrentamento do mérito da questão em exame, com facilidade se verifica que o recurso como interposto pela casa de valores requerida não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R.

Sentença agora submetida a ataque, se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que foi encartado aos autos.

Partindo da introdução acima indicada, e no que toca ao recurso como movimentado, melhor examinando o leque de elementos encartado aos autos, permitido que se verifique que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas pelas partes, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inc. I, do CPC, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pelas provas constantes dos autos.

De início, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. A via processual eleita pela parte demandante se afigura adequada à satisfação de sua pretensão, pretensão essa resistida pela parte ré, que não se limitou à arguição preliminar, tendo contestado o mérito.

REJEITO a impugnação ao valor atribuído à causa, dado que, ainda que não exatamente igual, pese seja pouco maior, diz com a somatória das parcelas do acordo aqui impugnado (24 x R\$ 524,34), acrescida do valor pretendido a título de ressarcimento por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte impugnante não apresentou qualquer valor que entendesse correto, ônus processual do qual não se desincumbiu.

REJEITO a impugnação à gratuidade judicial

deferida em favor da parte autora, dado que não comprovada melhor capacidade financeira da requerente, ônus processual que ao impugnante incumbia.

Por fim, não há que se falar de ilegitimidade passiva da parte ré, dado que, de forma incontroversa, o refinanciamento da suposta dívida que a parte autora alega ser inexistente foi firmado com a casa bancária aqui requerida. Se há, ou não, abusividade no negócio jurídico celebrado, tal diz com o mérito e, assim, será oportunamente analisado.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos a se apurar eventual vício da vontade da parte autora, no momento em que celebrou a renegociação de dois contratos de empréstimo consignado, os quais se encontram sendo discutidos junto ao Juízo da 8.^a Vara Cível local, no que tange à sua legitimidade.

Apontou a parte autora que teria distribuído ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a casa bancária, aduzindo a ocorrência de fraude com seus dados pessoais, a qual teria acarretado na celebração, sem a sua anuência, dos empréstimos consignados nºs 118653038, e 118812456.

Após distribuição da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a casa bancária teria entrado em contato com a autora, diretamente, sem intermédio de seu advogado, oferecendo-lhe condições supostamente vantajosas para promoção da renegociação.

Em defesa, a casa bancária defende a regularidade de sua conduta.

Importante consignar, por oportuno, que nestes autos não será discutida a legitimidade, ou não, dos empréstimos

consignados contratados com a casa bancária requerida, em nome da parte autora, o que segue sob apreciação do Juízo da 8.^a Vara Cível local.

Nestes autos, portanto, a questão discutida limitar-se-á à ocorrência, ou não, de eventual vício da vontade da parte autora, no momento da celebração da repactuação dos débitos, sem se emitir juízo de valor sobre a higidez, ou não, dos empréstimos.

Feitas tais considerações, prossigo.

Cabe frisar que a relação jurídica posta se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/1990, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, eis que a parte autora se adequa ao conceito de consumidora e a parte ré, ao conceito de fornecedora.

Ademais, ainda assim não fosse/seja, ainda que se admitisse a ocorrência da fraude, teríamos consumo por equiparação.

Incontroverso nos autos que a parte autora questiona a legitimidade dos contratos impugnados em ação judicial sob nº 1011503-47.2023.8.26.0405.

Inclusive, consoante constou de fls. 158/159, ocorreu deferimento de tutela de urgência para suspensão do pagamento das parcelas mensais decorrentes dos empréstimos n.ºs 118653038 e 118812456.

Do áudio colacionado aos autos, é possível inferir que em momento algum o preposto da parte requerida fez menção à impossibilidade de cobrança (ainda que provisória — dado deferimento de tutela de urgência) de referidos valores pela casa bancária.

A tutela de urgência foi deferida em 27/04/2023 (fls. 158/159), por sua vez, a renegociação aqui impugnada foi celebrada em 02/10/2023, consoante se infere de fls. 41/43.

Inegável, portanto, que ao tempo da celebração do "compromisso de pagamento – extrajudicial" de fls. 41/43, referidos débitos encontravam-se suspensos, por decisão judicial.

Não há como não se reconhecer o dolo da casa bancária, que mesmo ciente da impossibilidade de cobrança (ainda que provisória) de referidos valores, entrou em contato com a autora, induzindo-a a celebrar renegociação supostamente vantajosa.

A autora, consumidora, pessoa idosa, durante a tratativa com o preposto da casa bancária, por algumas vezes se referiu à existência da ação judicial, sem, contudo, a parte requerida ter lhe informado, de forma clara e direta, que tais valores não poderiam ser pela casa bancária cobrados.

Outrossim, salta aos olhos que, mesmo na existência de demanda judicial, a parte requerida buscou contato com a autora, de forma direta, sem sequer ter contatado o procurador desta, regularmente constituído nos autos para patrocínio de sua defesa, de modo a, em contato com o advogado constituído, buscar eventual composição extrajudicial.

O vício do consentimento, no momento da celebração do instrumento de fls. 41/43, resta patente.

Aduz o art. 147 do Código Civil que: Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Exatamente a hipótese dos autos, face ao silêncio da casa bancária, no momento da celebração do "compromisso de pagamento" de fls. 41/43, não informando a autora sobre a inexigibilidade (ainda que momentânea) dos valores perseguidos.

Acaso tivesse a autora regular informação, certamente não teria celebrado referida avença, a qual, inclusive, se

mostra incompatível com o próprio objeto da ação anteriormente distribuída pela requerente.

Destarte, considerando o acima delimitado, de rigor seja anulado o "Compromisso de Pagamento – Extrajudicial" de fls. 41/43, diante da vontade viciada da parte autora, no momento de sua constituição.

Com a anulação do negócio, as partes deverão ser restituídas ao status quo ante, e aguardarão pelo julgamento da ação declaratória de inexistência de débito distribuída junto à 8.^a Vara Cível. Havendo sido pago parcelas do acordo aqui declarado nulo, estas deverão ser restituídas à autora, de forma simples (reposição das partes ao estado), com correção monetária e juros.

Passo à análise do pedido de ressarcimento por danos morais.

Quanto aos danos morais, estes restaram caracterizados na hipótese.

A casa bancária, mesmo ciente da pendência de julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, onde se havia, inclusive, sido deferida tutela de urgência determinando a suspensão da cobrança dos valores, buscou contato com a autora, sem intermédio de seu advogado constituído nos autos, de modo a celebrar acordo contrário aos interesses buscados pela requerente na ação junto à 8.^a Vara Cível.

Sem adentrar ao mérito da regularidade, ou não, dos empréstimos, é possível se verificar que, pelo menos quanto a renegociação aqui impugnada, a conduta da casa bancária foi suficiente a causar abalos morais à autora, expondo-a a situação de incerteza, medo, angústia, fazendo-a suportar, com seus poucos recursos previdenciários, o custeio de valores que, ao menos por ora, encontravam-se suspensos.

Inegáveis os reflexos aos direitos personalíssimos da autora, o que não se pode admitir.

Sendo certo o dever de indenizar o dano, passo a fixar o valor do quantum.

No tocante ao montante indenizatório dos danos morais, conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar o desgaste subjetivo sofrido pela vítima em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação.

De fato, a indenização moral objetiva levar ao prejudicado um bem da vida, que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta.

Ao lado da compensação, cabe ponderar sobre o caráter punitivo da reparação de danos morais. A punição deve ser entendida, obviamente, não no sentido penal, mas no sentido funcional, à guisa de exemplo para a continuidade da atividade empreendida pelo réu, prevenindo que a prática lesiva se repita com relação a outros clientes.

Se, por um lado, o valor da indenização não deve ser capaz de levar a vítima ao enriquecimento sem causa, também não pode ser ínfimo ou insignificante para o ofensor.

Postas tais considerações, reputo como suficiente o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.”

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora devem ser majorados para 20% do valor “*atualizado da condenação (danos morais acrescidos dos valores a se restituir)*”, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator